

Decreto Legislativo Regional n.º 13/92/A**Prémio de Defesa do Património**

A salvaguarda, promoção e valorização do património imóvel da Região é uma obrigação e um dever do Governo, das autarquias e das entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas.

O património imóvel é o testemunho da identidade própria de cada localidade e do todo da Região, sendo necessário incentivar e promover a conservação, restauro ou adaptação de imóveis de reconhecido interesse histórico ou arquitectónico.

A Região Autónoma dos Açores possui reconhecidos exemplares arquitectónicos e conjuntos urbanísticos de grande interesse, tanto pelo seu valor estético como histórico.

Assim, com o objectivo de galardoar anualmente as autarquias e entidades, que desenvolvam acções consideradas mais importantes, na salvaguarda, promoção e valorização do seu património imóvel, é instituído o Prémio de Defesa do Património.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É criado o Prémio de Defesa do Património, que se destina a galardoar anualmente:

- a) Os municípios e ou as freguesias que desenvolvam a acção considerada mais importante na salvaguarda, promoção e valorização do património imóvel na Região;
- b) O melhor projecto executado de conservação, restauro ou adaptação de imóveis de reconhecido interesse histórico ou arquitectónico.

Artigo 2.º**Concorrentes**

Podem candidatar-se ao prémio:

- a) Os municípios e as freguesias da Região, individualmente ou associadas;
- b) As entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham promovido a execução de projectos com as características referidas na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 3.º**Atribuição do prémio**

O júri escolherá, de entre os trabalhos apresentados de preservação, conservação ou adaptação de imóveis, aquele que melhor corresponda aos objectivos deste Prémio, bem como a um claro efeito de salvaguarda, promoção e valorização do património imóvel de reconhecido interesse histórico ou arquitectónico.

Artigo 4.º**Prémios**

1 — O Prémio de Defesa do Património consiste na atribuição de placa alusiva e prémio pecuniário, nos termos abaixo previstos:

- a) As entidades referidas na alínea a) do artigo 2.º serão galardoadas com a atribuição de placa alusiva;
- b) As entidades referidas na alínea b) do artigo 2.º serão galardoadas com a atribuição de placa alusiva e de prémio pecuniário cujo montante será estipulado, anualmente, por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 — O júri poderá ainda atribuir menções honrosas.

3 — A cada prémio poderá ser dada uma denominação própria, homenageando uma instituição ou personalidade açoriana.

Artigo 5.º**Júri**

1 — O júri será constituído pelas seguintes entidades:

- a) O titular a quem competem os assuntos culturais;
- b) Um representante da Universidade dos Açores;
- c) Um representante do Instituto Açoriano de Cultura;
- d) Um representante do Centro UNESCO dos Açores;
- e) Um especialista indicado pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 — O titular a quem competem os assuntos culturais presidirá ao júri.

3 — O júri elaborará o seu regimento interno.

Artigo 6.º**Falta de qualidade**

O júri poderá não atribuir o prémio referido no artigo 4.º por falta de qualidade das acções objecto das candidaturas apresentadas, devendo tornar públicas as razões por que o faz.

Artigo 7.º**Atribuição do prémio**

1 — As deliberações do júri serão homologadas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso nos termos previstos na lei.

Artigo 8.º**Processo de candidatura**

1 — As candidaturas anuais ao Prémio de Defesa do Património serão entregues na Secretaria Regional da Educação e Cultura entre 1 de Janeiro e 31 de Março de cada ano.

2 — A Secretaria Regional da Educação e Cultura remeterá ao júri do Prémio os processos devidamente instruídos até ao dia 31 de Maio.

3 — O júri apreciará as candidaturas até 30 de Setembro e a sua deliberação será divulgada durante o mês de Outubro, após o despacho de homologação do Secretário Regional da Educação e Cultura.

4 — O Prémio será entregue no dia 17 de Abril, Dia Internacional de Monumentos e Sítios em acto público a organizar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, do qual constará a exposição das obras seleccionadas com a edição de um catálogo ilustrativo.

Artigo 9.º

Despesas

As despesas resultantes da aplicação deste diploma serão suportadas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado em sessão plenária de 26 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00 (IVA INCLuíDO 5%)